



Decisão 03570/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 07413/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VILMA FARO DOS SANTOS

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, ante a sua regularidade, com expedição de recomendação, deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **21/5/2018**, por meio da **Portaria 1495/2018**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 17, da Constituição Federal, c/c o parágrafo único, do art. 24, da Lei

Complementar Estadual 282/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar 539/2009, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02607/2022-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04147/2022-9, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **Registro** do ato, com expedição de recomendação, além de aplicação de multa ao gestor responsável do Órgão de Origem ante a intempestividade no cumprimento da diligência determinada.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, II-12, NF 1558897/52, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando

com 26 anos, 7 meses e 28 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.309,24 (um mil, trezentos e nove reais, vinte e quatro centavos).

Ressalte-se que retornam os autos de diligência determinada nos termos da Decisão Monocrática 00717/2021-9, expedida em atenção ao Parecer do Órgão Ministerial 03854/2021-8, visando esclarecimentos e revisão do ato para indicação dos §§ 2º e 8º do art. 40 da CF, e artigos 1º, caput, e § 5º, e 15, da Lei 10.887/2004, além de divergência quanto à última remuneração da servidora, a qual foi atendida, conforme justificativas prestadas.

Da análise do feito, verifico concordância parcial entre o entendimento da área técnica, que pela segunda vez opinou pelo registro do ato, e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo registro com a expedição de recomendação, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável do Órgão de Origem, em razão da intempestividade no cumprimento da diligência determinada, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e do efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo, em que se concedeu a aposentadoria e as respectivas contribuições previdenciárias (fls. 61/62, evento 3; 12/13 e 24, evento 4).

Os proventos, no valor de R\$ 1.309,24, correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações e a última remuneração do servidor, devidamente proporcionalizado (fls. 37/42, evento 4; 5 e 7, evento 19), foram fixados em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

Conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou

transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido, omitindo-se os §§ 2 e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Determina, ainda, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os §§ 2º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 1º, *caput* e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004.

Deve-se ressaltar ainda que a portaria carrega dispositivo legal já revogado à época da elaboração do ato (art. 24, parágrafo único, da LC n. 282/2004). Este preceptivo foi transformado em § 1º pela Lei Complementar n. 711, de 2 de setembro de 2013.

1.2 – Da insuficiente fundamentação dos proventos

O servidor ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II-12, cujos proventos não podem exceder a respectiva remuneração, conforme art. 1º, § 5º, da Lei n. 10.887/2004, é dizer, importante limitador para a fixação do seu montante.

De início, importa dizer que, conforme já informado no Parecer do Ministério Público 03854/2021-8, o último o contracheque do servidor acostado à fl. 29 do evento 4 que diz respeito à referência II-11 do cargo divergia do valor fixado como subsídio na tabela de proventos (fl. 42, evento 4), contudo, o órgão de origem apresentou a documentação de fls. 5 e 7, evento 19, comprovando que o valor do subsídio foi alterado em razão da progressão funcional concedida ao servidor após a sua transferência para a inatividade, conforme Portaria n. 460-S, de 14 de agosto de 2018.

Tais valores de subsídios, porém, não coincidem com aquele fixado no anexo I da LC n. 634/2012 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6342012.html>), que altera a Lei Complementar n. 519, de 24.12.2009, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, para os servidores da Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - FAFABES, desativada pela Lei Complementar nº 149, de 25.5.1999, e para os servidores do Departamento Estadual da Cultura - DEC e do Departamento de Educação Física, Desporto Amador e Recreação do Espírito Santo - DEARES, extintos pela Lei Complementar nº 76, de 22.01.1996, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Embora se trate de aposentadoria calculada pela média, deve ser informada na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do servidor, inclusive a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Outrossim, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998, art. 1º, § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e 24, § 1º, da LC n. 282/2004.

2 – DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

A Decisão Monocrática 00717/2021-9 (evento 12) fixou prazo de 30 dias para o órgão de origem apresentar os esclarecimentos apontados na Manifestação do Ministério Público de Contas n. 03854/2021-8.

Conforme Despacho 42693/2021-4 o órgão de origem manteve-se inerte, somente apresentando as informações requisitadas após o prazo estabelecido de 15/10/2021 (protocolo 24299/2021-2 de 27/10/2021).

Deste modo, resta caracterizada a situação descrita no inciso IV do art. 135 da LC n. 621/2012, incorrendo o responsável na multa nela prevista.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

3.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

c) que atente para indicação da legislação vigente na data do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

3.3 – com fulcro no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, seja infligida multa ao responsável pelo descumprimento da Decisão Monocrática 00717/2021-9 (evento 12). – g.n.

Da análise do feito, vislumbro que, embora tenha o Órgão de Origem deixado de observar o prazo fixado, nos termos da Decisão Monocrática

00717/2021-9, o atraso de 9 (nove) dias não gerou nenhum prejuízo ao exame da matéria em comento, tendo o Corpo Técnico desta Egrégia Corte assentado pelo atendimento da diligência requerida sem nenhuma ressalva.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e, parcialmente, ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada, conforme retro externado.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3570/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 1495/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Vilma Faro dos Santos**, a partir de **21/5/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.309,24** (um mil, trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: **a)** retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo

benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de pensão por morte, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração/proventos, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópia das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*; **c)** atente-se quanto à indicação da legislação vigente na data do preenchimento dos requisitos à obtenção dos benefícios postulados;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente